

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**FERNANDO DE BRITO ALVES**

**GUSTAVO NORONHA DE AVILA**

**HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, Gustavo Noronha de Avila, Humberto Barrioueuo Fabretti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-348-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

---

### **Apresentação**

Em uma bela tarde de primavera, realizamos a coordenação dos trabalhos do Grupo Criminologias e Política Criminal. Os trabalhamos evidenciaram importante avanço e amadurecimento das ideias discutidas neste GT.

Primeiramente, foram analisados o dos fundamentos para o (não) reconhecimento da violência praticada pelo Estado, por Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Thiago França Sousa e Kamila Coutinho Silva. Os pesquisadores trabalharam, a partir de um estudo sistemático que envolveu teorias renomadas e análise de dados, com as expressões político-criminais desse fenômeno na realidade brasileira. Defenderam que, para além do discurso de um ente protetor, a violência estatal se revelou uma característica intrínseca ao sistema, e seu (não) reconhecimento constituiu uma estratégia deliberada para legitimar e perpetuar a violação de direitos fundamentais, como demonstraram os casos de letalidade policial e violência carcerária.

Na sequência, a discussão se voltou ao Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero como instrumento de efetivação dos direitos humanos das mulheres no Poder Judiciário, trabalho de autoria de Heloisa Helena Ramos Goncalves, Nena Mendes Castro Buceles e Thiago Allisson Cardoso De Jesus. Os pesquisadores realizaram uma análise crítica da ferramenta, contextualizando sua origem e objetivos frente a uma prática judicial marcada por estereótipos. Argumentaram que, apesar do potencial transformador da diretriz, sua aplicação efetiva exige mudanças estruturais e engajamento institucional para a consolidação de uma justiça mais equitativa.

Questão também abordada foi o do princípio *in dubio pro societate* no processo penal, analisado por Gregório Fogaça Carvalho dos Santos e Mauricio Moschen Silveira. Os pesquisadores investigaram a constitucionalidade de sua aplicação, confrontando o preceito com garantias como a presunção de inocência e o devido processo legal. Defenderam que o princípio, de linhagem fascista, distorce o sistema acusatório e infringe direitos fundamentais, revelando-se incompatível com o modelo constitucional vigente, apesar de sua aplicação prática no processo penal brasileiro.

A teoria da prevenção geral positiva, formulada por Günther Jakobs, foi o objeto de análise crítica de Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Foi

investigado como a teoria, ao ser aplicada em contextos de encarceramento em massa e seletividade penal como o brasileiro, legitima a violência estrutural. Concluíram que a formulação de Jakobs reforça o caráter simbólico do sofrimento e a seletividade do sistema penal, defendendo a adoção de um paradigma garantista e emancipatório.

Dando continuidade, a persistente questão abuso de autoridade na persecução penal brasileira foi analisado sob a ótica foucaultiana por Dani Rudnicki, Mauricio Moschen Silveira e Rafael Antochevis Möller. Os autores investigaram como o fenômeno se configura não como desvio pontual, mas como parte estrutural das relações de poder do sistema penal. Apresentam como hipótese que a polícia opera como agente disciplinar e que, quando extrapola limites, manifesta o dispositivo punitivo através de práticas seletivas, racializadas e orientadas à repressão de populações marginalizadas, convertendo abusos em verdades processuais legitimadas pelo discurso jurídico.

O possível caminho das prisões brasileiras frente às violações de direitos humanos foi discutido por Fernanda Rabello Belizário. A pesquisadora investigou se a sociedade brasileira tem caminhado rumo a um declínio das prisões no que tange ao respeito dos direitos do indivíduo em situação de cárcere, valendo-se de análise crítica a partir dos pensamentos de Michel Foucault. Verificou que há necessidade de observar mais os movimentos para com as prisões no Brasil, sendo precipitado concluir sobre o fim do encarceramento, mesmo com a evolução dos direitos humanos. (não veio)

Os direitos humanos de pessoas transexuais e travestis no sistema prisional do Maranhão foram analisados por Scarlet Abreu Santos, Jaqueline Prazeres de Sena e Eliane Expedita de Sousa Almeida. As pesquisadoras examinaram a Instrução Normativa nº 98/2023 da SEAP /MA, questionando em que medida o dispositivo assegura a efetivação de direitos dessas pessoas no contexto penitenciário. Adotaram método indutivo e procedimento sociojurídico crítico, focando na análise do princípio da dignidade humana e nas vivências dessas pessoas, de forma a perceber suas individualidades e aquilo que buscam para se sentirem asseguradas.

Tema atual é a influência do capitalismo de vigilância no sistema penitenciário brasileiro, analisada criticamente por Pedro Costa De Araujo e Deise Marcelino Da Silva. Foi examinado como o uso crescente de tecnologias de monitoramento tem redefinido a execução penal sob o prisma da eficiência e do controle, suscitando preocupações quanto à privacidade, à dignidade da pessoa humana e à autodeterminação informativa. Defenderam que a adoção de tais instrumentos deve ser orientada por princípios garantistas, respeito à proporcionalidade, transparência e proteção de dados pessoais, evitando que o sistema penal se torne campo de experimentação tecnológica em detrimento da dignidade humana.

Bauman é utilizado para analisar a reconfiguração do poder punitivo à luz da condição pós-moderna e da modernidade líquida foi examinada por Thales Dyego De Andrade, Anna Júlia Vieira da Silva e Maria Eduarda Lucena Meireles. Foi proposta a categoria direito penal líquido, diagnosticando que a legitimação jurídica migrou de fundamentos universalistas para métricas de performatividade. Utilizaram como exemplo empírico a resposta aos eventos de 8 de janeiro de 2023, identificando a normalização da exceção através de bloqueios patrimoniais, conversão massiva de flagrantes em preventivas e ênfase na comunicação midiática. Apresentaram parâmetros de controle como ofensividade, reforço da taxatividade e cautelares como extrema ratio, concluindo que reequilibrar o ius puniendi exige impedir que a exceção vire rotina.

Em seguida, a Ditadura Civil-Militar brasileira (1964–1985) foi analisada a partir da categoria criminológica dos crimes de Estado por Thales Dyego De Andrade e Anna Júlia Vieira da Silva. Os autores argumentaram que práticas como tortura, desaparecimentos forçados e execuções sumárias não foram excessos, mas políticas sistemáticas de repressão, legitimadas pela Doutrina de Segurança Nacional e por narrativas oficiais. Incorporaram a memória como categoria epistemológica e mobilizaram relatórios da Comissão Nacional da Verdade para demonstrar como o Estado utilizou o aparato jurídico e militar para instaurar um regime de exceção permanente. Concluíram que a crítica criminológica deve assumir compromisso com os direitos humanos, a democracia e a memória das vítimas.

A relação entre educação, remição de pena e o trabalho de cuidado exercido por mulheres negras no sistema prisional brasileiro foi analisada criticamente por Ádria Luyse do Amaral Martins e Victor Augusto Silva de Medeiros. Os pesquisadores partiram de uma perspectiva interseccional e abolicionista, constatando que o cárcere opera sob uma lógica androcêntrica, racista e punitiva, invisibilizando as práticas de cuidado dessas mulheres. Dialogaram com a Opinião Consultiva nº 29 da CIDH e com a crítica abolicionista de Angela Davis, propondo o cuidado como fundamento para uma justiça não punitiva. Concluíram que a valorização do cuidado e da educação no interior das prisões pode contribuir para práticas de justiça transformadoras e condizentes com os direitos humanos.

O trabalho seguinte analisou o fim do manicômio judiciário no Brasil e os desafios para o pós-encarceramento promovido pela Resolução nº 487/2023 do CNJ. Escrito por Rhuan Rommell Bezerra de Alcantara e Gustavo Barbosa de Mesquita Batista, houve um diálogo entre o direito, a criminologia crítica e o abolicionismo penal-psiquiátrico, problematizando como aplicar uma lógica antimanicomial sem caráter correcional. Identificaram preocupações como prazo exíguo, fragilidade das políticas de saúde mental e estigma que obstaculiza o tratamento comunitário. Perceberam que a substituição de um tratamento segregador

desmonta o caráter punitivista enraizado e revela a importância de uma relação mais firme entre a rede de saúde mental e o sistema de justiça criminal.

A criminalização da invasão de terras públicas contida no art. 20 da Lei 4.947/66 foi examinada por Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso. Os pesquisadores realizaram pesquisa empírica nos Tribunais Regionais Federais e no Superior Tribunal de Justiça, analisando acórdãos sobre a interpretação do elemento normativo do tipo penal à luz dos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e intervenção mínima. Identificaram uma tensão interpretativa, pois o STJ passou a admitir a criminalização de condutas meramente clandestinas, ampliando o alcance punitivo da norma. Partiram da hipótese de que o sistema jurídico já dispõe de instrumentos extrapenais eficazes, revelando-se desnecessária a mobilização da repressão penal.

Os impactos jurídicos da constatação de distintos graus de lesividade concreta no exercício do poder punitivo estatal foram analisados por Túlio Max Freire Mendes. O texto sustenta que a baixa ofensividade da conduta deve ensejar uma resposta estatal igualmente mitigada mediante alternativas penais, mesmo no caso de agente reincidente. Examinou como o reconhecimento da mínima lesividade pode neutralizar os efeitos da reincidência na fixação do regime inicial de cumprimento da pena e orientar a aplicação de medidas socialmente adequadas. Propôs respostas penais graduadas que alinhavam o sistema penal aos princípios da proporcionalidade, necessidade e intervenção mínima, concluindo pela necessidade de rejeitar padrões punitivos automáticos em favor de um modelo responsável à gravidade real da ofensa.

A corrupção e a improbidade administrativa na esfera municipal foram analisadas por Monique Marla da Hora Pereira Santos, Marcio Aleandro Correia Teixeira e Alinne Mayssa Pereira Pires, com ênfase na gestão de São Bernardo – MA. Foram adotados como referenciais teóricos o Neoinstitucionalismo e o framework de Análise Institucional e Desenvolvimento de Elinor Ostrom, a criminologia crítica de Alessandro Baratta e a teoria da associação diferencial de Edwin Sutherland. Examinaram como a descentralização de recursos após 1988 ampliou a vulnerabilidade dos municípios a práticas ilícitas que corroem a credibilidade institucional. Concluíram que a corrupção municipal, como fenômeno estrutural, exige soluções pautadas no fortalecimento da governança participativa e na revisão das estruturas que perpetuam a impunidade.

O sistema prisional brasileiro foi analisado a partir do conceito de instituições totais desenvolvido por Erving Goffman por Letícia Rezner e Osmar Veronese. Os pesquisadores partiram da hipótese de que o cárcere, legitimado pelo discurso da ressocialização, não

exerce essa função, mas aprofunda processos de exclusão e desumanização. Demonstraram que, configuradas como instituições totais, as prisões brasileiras consolidaram sua posição como instrumentos de controle social seletivo e repressivo, atingindo especialmente grupos vulneráveis. Concluíram que a superação da lógica punitivista exige políticas públicas e alternativas penais que priorizem a dignidade da pessoa humana e a reintegração social, em consonância com a Constituição de 1988 e com os tratados internacionais de direitos humanos.

Georgiano Rodrigues Magalhaes Neto, Wendelson Pereira Pessoa e Roberto Carvalho Veloso são os autores do trabalho "ENTRE MORADIA E PRISÃO: A CRIMINALIZAÇÃO DA INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E OS LIMITES DA INTERVENÇÃO PENAL". O objetivo é examinar a criminalização da invasão de terras públicas (art. 20 da Lei 4.947 /66), destacando os limites da intervenção penal. O artigo conclui que a ampliação do alcance punitivo pela jurisprudência do STJ, ao criminalizar condutas meramente clandestinas, é desnecessária e desproporcional, sob o risco de reproduzir a seletividade penal.

A autora Fernanda Rabello Belizário é responsável pelo artigo "ESTUDO SOBRE AS MAZELAS DO SISTEMA PRISIONAL E O CAMINHO DAS PRISÕES NO BRASIL: EXTINÇÃO DO CÁRCERE OU PERSISTÊNCIA NAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS?". O objetivo do trabalho é discutir o possível caminho das prisões brasileiras frente ao repúdio social e às violações de direitos humanos, analisando criticamente o sistema prisional à luz do pensamento de Michel Foucault. O artigo conclui que é precipitado afirmar o fim das prisões, sendo necessário observar os movimentos sociais e jurídicos para novos mecanismos de punição.

Por fim, os efeitos da necropolítica e da racionalidade neoliberal sobre a efetividade das garantias processuais penais no Brasil foram investigados por Rogerth Junyor Lasta, Carina Ruas Balestreri e Josiane Petry Faria. Os autores partiram da hipótese de que tais garantias, ao serem submetidas à lógica do mercado e à gestão da morte promovida pelo Estado, deixam de cumprir sua função de contenção do poder punitivo e passam a legitimar a repressão dirigida a corpos vulneráveis. Articularam os conceitos de vulnerabilidade, seletividade e garantismo, indicando que a racionalidade neoliberal e a necropolítica moldam o sistema de justiça penal como instrumento de controle social. Concluíram ser necessário resgatar um garantismo penal comprometido com a inclusão social e a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Gustavo Noronha de Ávila

Fernando de Brito Alves

Humberto Barrionuevo Fabretti

# **POLÍCIA E DIREITOS HUMANOS: ABUSO DE AUTORIDADE NA PERSECUÇÃO PENAL BRASILEIRA SOB A ÓTICA FOUCAULTIANA**

## **POLICE AND HUMAN RIGHTS: ABUSE OF AUTHORITY IN BRAZILIAN CRIMINAL PROSECUTION FROM A FOUCAULTIAN PERSPECTIVE**

**Dani Rudnicki** <sup>1</sup>  
**Mauricio Moschen Silveira** <sup>2</sup>  
**Rafael Antochevis Möller** <sup>3</sup>

### **Resumo**

O abuso de autoridade na persecução penal brasileira não se trata de um desvio pontual, mas sim de parte estrutural das relações de poder do sistema penal. Foucault (2013) revela que o poder não é centralizado, mas difuso, produzindo verdades, sujeitos e categorias como “crime” e “delinquente”. No Brasil, um país marcado por desigualdades históricas, o sistema penal, funciona como uma máquina de controle e exclusão das populações marginalizadas, convertendo sujeitos em corpos dóceis através de mecânicas de disciplinamento. A genealogia do sistema penal revela que o enclausuramento e a criação do delinquente não visam apenas punir, mas disciplinar corpos e perpetuar hegemonias. A polícia é essencial nesse processo ao operar como agente disciplinar, exercendo vigilância e controle por meio de práticas que internalizam normas de poder. Contudo, quando extrapola esses limites, o abuso não se caracteriza como disfunção, mas como manifestação do dispositivo punitivo, produzindo verdades construídas através de coerção ou violência. No processo penal, o discurso jurídico legitima essas práticas ao converter os abusos em verdades processuais e ao silenciar as dinâmicas de poder subjacentes. Por sua vez, as práticas policiais, sob a lógica foucaultiana da biopolítica, mostram-se seletivas, racializadas e orientadas para a repressão de corpos pobres e negros. Assim, a luta por transparência é fundamental para a contenção desse ciclo.

**Palavras-chave:** Abuso de autoridade, Sistema penal, Disciplinamento, Populações marginalizadas, Biopolítica

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The abuse of authority in Brazilian criminal prosecution is not a mere occasional deviation

---

<sup>1</sup> Doutor em Sociologia pela UFRGS. Mestre em Direito pela Unisinos. Professor permanente do PPG Direito da Universidade La Salle/RS e professor convidado do PPG Segurança Cidadã da UFRGS.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela IBCCRIM/ UNIRITTER. Professor de Direito na ULBRA.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público.

but rather a structural part of the power relations within the criminal justice system. Foucault (2013) reveals that power is not centralized but diffuse, producing truths, subjects, and categories such as "crime" and "delinquent." In Brazil, a country marked by historical inequalities, the criminal justice system functions as a machine of control and exclusion targeting marginalized populations, converting subjects into docile bodies through disciplinary mechanisms. The genealogy of the criminal justice system reveals that incarceration and the creation of the delinquent are not merely aimed at punishment but at disciplining bodies and perpetuating hegemonies. The police play an essential role in this process by acting as a disciplinary agent, exercising surveillance and control through practices that internalize norms of power. However, when these limits are exceeded, abuse is not characterized as dysfunction but as a manifestation of the punitive apparatus, producing constructed truths through coercion or violence. In criminal proceedings, the legal discourse legitimizes these practices by converting abuses into procedural truths and silencing the underlying dynamics of power. In turn, police practices, under Foucault's biopolitical logic, prove to be selective, racialized, and oriented toward the repression of impoverished and Black bodies. Therefore, the fight for transparency is fundamental to breaking this cycle.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Abuse of authority, Criminal justice system, Disciplining, Marginalized populations, Biopolitics

## 1 INTRODUÇÃO

A estigmatização é um elemento central e persistente na lógica do poder disciplinar e na estrutura moderna de exclusão social. Inspirado nos estudos de Michel Foucault, este artigo examina como o suplício, entendido como o espetáculo cerimonial de reafirmação da soberania estatal sobre corpos desviantes, não desapareceu com a suposta evolução da punição humanizada. Pelo contrário, ele se transformou em um mecanismo contínuo e menos visível, mas igualmente devastador.

Se antes o suplício estava materializado na tortura física pública (Foucault, 2013), hoje ele se apresenta de maneira simbólica e socialmente aceita, operando por meio da estigmatização de corpos e subjetividades que se curvam as normas dominantes. Esse fenômeno se sustenta em dispositivos disciplinares que transformam o controle social em uma prática de exclusão sistemática, com forte conexão entre moralidade, criminalização e violência institucionalizada.

O contexto brasileiro oferece um exemplo alarmante dessa continuidade. A seletividade racial e social na atuação policial, refletida nos dados sobre letalidade nas periferias, evidencia práticas que remetem às doutrinas lombrosianas, contudo, sob uma nova roupagem. Mais do que uma prática de repressão ao crime, a violência policial e o abuso de autoridade assumem características de rituais de poder que reafirmam o domínio estatal e as hierarquias sociais. Alimentado por discursos que legitimam tais práticas, o sistema jurídico atua não apenas como árbitro dos conflitos sociais, mas também como produtor de verdades que moldam narrativas sobre quem merece ou não ser incluído no corpo social.

Busca-se abordar ainda, como o suplício contínuo se expande para além da esfera da violência ostensiva na produção de corpos matáveis e se reinventa em níveis burocráticos e estruturais. Desde o momento do inquérito, passando pela prisão, até o estigma do registro criminal, há uma lógica de exclusão que fragmenta a dignidade dos indivíduos de maneira quase irreversível.

A análise explora, a partir de conceitos foucaultianos como técnicas disciplinares, discurso jurídico, governamentalidade e biopolítica se integram para sustentar um teatro de exclusão social no qual a estigmatização funciona como uma ferramenta eficaz para o controle das populações marginalizadas.

Assim, este artigo tem como objetivo principal investigar como os mecanismos de estigmatização sustentam práticas contínuas de controle e exclusão social, com

particular atenção ao contexto brasileiro. Para isso, utiliza-se uma abordagem qualitativa e interdisciplinar, fundamentada na análise crítica do discurso e no referencial foucaultiano, de modo a explorar como os dispositivos disciplinares e biopolíticos são articulados por meio de narrativas jurídicas, dados empíricos e representações sociais decorrentes da prática institucional. A metodologia inclui o exame de fontes textuais (jurisprudência, leis, relatórios de órgãos públicos e produções acadêmicas) e a interlocução entre teoria e práticas sociais concretas, possibilitando uma análise que desvele a lógica estrutural da exclusão e da violência institucional.

## **2 ESTIGMATIZAÇÃO: O SUPLÍCIO CONTÍNUO NO TEATRO DO PODER E DA EXCLUSÃO SOCIAL**

O Suplicio do infame delito deve ser publico. O suplicio tem então uma função jurídico-política. É um ceremonial para reconstituir a soberania lesada por um instante (Foucault, 2013). Por mais que estejamos em uma sociedade e época dita “iluminada” pela luz do conhecimento, torna-se fato que o suplicio não foi extinto com o advento do conceito de humanidade ou proporcionalidade da pena. Se antes tal ato ritual era uma tortura do corpo, hoje evoluímos em buscar de proporcionar uma tortura eficaz. Antes o suplicio deveria ter seu momento seguinte, com a consumação da condenação, agora evoluímos de forma que conseguimos construir um suplicio contínuo e socialmente aceito, aproveitando a cultura romana do Homo sacer e estigmatizando.

A geração formada até os anos 80 teve em si arrraigada a construção da doxa para definir conceito de natural e dessa forma promover um domínio moral sobre atitudes, relações e corpos e nas expectativas de comportamento (Deer, 2020). A doxa promoveu a proteção do Habitus de uma sociedade cristã conservadora, cujo princípios basilares da monogamia e das relações heteronormativas como garantia da sobrevivência de um processo de dominação e manutenção das estruturas. A violência simbólica praticada contra os jovens e estudantes dessas gerações formou uma parede resistente até os dias atuais. Por óbvio os efeitos eram violentos nas décadas de 80, 90 e até a primeira década dos anos 2000 quando, por exemplo, ainda persistia o conceito de mulher solteira que ficaria para “tia” e os absurdos índices de jovens que praticavam suicídio devido a não aceitação da sua sexualidade. As famílias formadas nessa geração submetiam-se ao pânico da vergonha social de ter um filho gay, uma filha lésbica, uma filha solteirona, gerando uma geração reprimida, escravizada e subjugada a espaços marginais.

Tal doxa foi tão poderosa, que permeou todos os espectros ideológicos e mesmo diante da construção de direitos a formação de uma cultura mais inclusiva a partir dos anos 2010, ainda produz efeitos, sendo o mais evidente a postura negacionista e a onda conservadora, agora adotada pela linha evangélica/ conservadora. O preconceito ainda existe, e agora talvez até mais forte, pois aprendeu a silenciar em vozes públicas, mas a agir diretamente através do exercício democrático do voto, promovendo um congresso conservador que não estará comprometido com a construção de políticas públicas de inclusão.

O método do suplício mudou, mas ainda existe. Se antes a placa com o crime e a condenação acompanhavam o condenado até sua execução, agora aqueles que ousam subjugar e desvalorizar os valores morais, são condenados a vergonha da reprovabilidade oculta, silenciosa e não menos violenta de uma sociedade. O maniqueísmo torna-se fundamental para a sobrevivência do campo social.

Neste ponto encontramos a questão iniciada por Lombroso, quando escreve em 1876 a obra “o homem delinquente”: o criminoso é uma questão genética? Por mais que a criminologia moderna tenha afastado peremptoriamente as ideias lombrosianas, nossas polícias, de modo geral, ainda promovem a violência e o seu método investigativo com base em questões raciais e sociais.

A 18ª Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado em 2024 pelo Forum Brasileiro de Segurança Pública apresenta que, em 2023, dos 6.393 mortos durante intervenções policiais, 82,7% eram negros, mostrando que a mortalidade de negros é 3,8 vezes maior que os brancos.

Este dado estatístico, frio e brutal, não é um mero número; é a certidão de óbito de um ideal de igualdade e a prova viva de que o fantasma de Lombroso jamais foi de fato exorcizado. Ele simplesmente trocou o compasso antropométrico pela mira de um fuzil. A teoria do "criminoso nato" foi refinada, despida de sua pseudociência do século XIX e revestida com uma nova roupagem sociológica perversa. Não se buscam mais traços atávicos na face, mas sim na cor da pele, no CEP, no modo de se vestir. O "suspeito padrão" é a reencarnação do "homem delinquente", um alvo pré-definido cuja vida é considerada de menor valor, um corpo matável sobre o qual o suplício pode ser exercido com a anuência tácita de uma sociedade que aprendeu a temer e a odiar essa imagem.

A violência policial, neste contexto, transcende a simples repressão ao crime para se tornar ela mesma um ritual de poder, um espetáculo de dominação que reafirma as hierarquias sociais. A "abordagem" ou "batida" policial nas periferias é a versão

contemporânea do açoite em praça pública. É um ato deliberadamente humilhante, uma performance de poder que ocorre à luz do dia, na frente de vizinhos, amigos e familiares. O corpo é jogado contra a parede, os pertences são expostos, a dignidade é publicamente violada. Cada gesto, cada palavra de ordem, serve para inscrever no indivíduo e na coletividade a mensagem de que ali, naquele território e para aqueles corpos, a cidadania é suspensa e a lei é a da força. Este é o suplício contínuo: não uma execução única, mas uma morte social que se repete a cada dia, a cada esquina, minando a autoestima e nutrindo um estado de medo e ressentimento permanentes.

Quando este suplício cotidiano escala para a letalidade, a justificativa do "auto de resistência" emerge como a narrativa oficial que legitima a execução. É a palavra do agente do Estado que se sobrepõe à vida ceifada, um mecanismo discursivo que transforma a vítima em agressor e o assassinato em legítima defesa. O processo judicial que deveria investigar tais mortes raramente resulta em punição, consagrando a impunidade e reforçando a ideia de que certas vidas são descartáveis. A soberania estatal, portanto, não é apenas reconstituída; ela é reafirmada em sua forma mais absoluta e terrível, a do poder de decidir sobre a vida e a morte, reeditando a figura do *homo sacer* em pleno século XXI, aquele que pode ser morto por qualquer um, mas cujo sacrifício não tem valor ritual.

Para os que sobrevivem a este primeiro filtro de violência, o caminho pelo sistema de justiça criminal é a continuação do suplício por outros meios, mais burocráticos e igualmente desumanizadores. A prisão em flagrante ou a decretação da prisão preventiva para crimes de baixo potencial ofensivo, especialmente contra a população marginalizada, é a institucionalização da suspeita. É a pena antes da sentença, a materialização da crença de que aquele indivíduo, por sua condição social e racial, representa um perigo inerente que justifica seu imediato encarceramento. A cela superlotada, insalubre e violenta torna-se a antessala de um julgamento cujo resultado parece, muitas vezes, já estar decidido.

O processo penal se desenrola como um teatro do absurdo para o réu estigmatizado. Ele se depara com uma linguagem hermética, com rituais que não comprehende. A sua versão dos fatos, quando pode ser expressa, é frequentemente desacreditada, seu testemunho tem menos peso que o do policial que o prendeu. O sistema opera numa lógica de confirmação: o estigma que levou à abordagem violenta é o mesmo que contamina todo o processo, guiando a interpretação das "provas" e influenciando a

decisão final. A condenação é, em muitos casos, apenas a chancela judicial de uma sentença que a sociedade já havia proferido muito antes.

A pena de prisão, então, se apresenta como o ápice desse processo de exclusão. Longe de ser um espaço de ressocialização, o sistema prisional funciona como um depósito de indesejáveis, um lugar onde o suplício se intensifica, longe dos olhos do público. A violência, a tortura, a negação dos direitos mais básicos e a completa anulação da identidade são a rotina. O objetivo não é reformar, mas neutralizar, quebrar o indivíduo, marcá-lo de forma tão profunda que sua humanidade seja posta em dúvida por ele mesmo.

E quando a pena finalmente se cumpre, o suplício se metamorfoseia mais uma vez. O egresso do sistema prisional carrega consigo uma marca que, diferente da placa do condenado de outrora, é invisível, mas onipresente: o registro criminal. Esta é a nova ferramenta da condenação perpétua. Ela fecha as portas do mercado de trabalho formal, impede o acesso ao crédito, dificulta a obtenção de moradia e reaviva a desconfiança em cada nova interação social. A sociedade, que exige a "reintegração", é a mesma que a impossibilita, empurrando o indivíduo para um limbo de exclusão que torna a reincidência quase inevitável. O ciclo se fecha, e o sistema se justifica, apontando para a alta taxa de reincidência como prova da "natureza criminosa" daqueles que ele mesmo ajudou a aprisionar nesse destino.

Assim, percebemos que a estrutura do suplício permanece intacta, mesmo que suas manifestações tenham se tornado mais diversas e difusas. Seja pela violência letal do Estado contra corpos predeterminados, pela jornada kafkiana no sistema de justiça ou pela condenação perpétua ao estigma do ex-presidiário a lógica é a mesma: policiar as fronteiras do comportamento aceitável, reafirmar as normas dominantes e garantir a coesão do grupo através da identificação e da punição exemplar de um bode expiatório.

O corpo físico já não precisa ser esquartejado em público, pois a tortura agora visa a existência social, a identidade e a psique, promovendo um desmembramento simbólico que pode ser ainda mais duradouro e doloroso. O suplício tornou-se a própria atmosfera da nossa modernidade.

### **3 AS TÉCNICAS DISCIPLINARES E O ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL**

As técnicas disciplinares desempenham um papel central na estruturação das relações de poder e controle social, especialmente nas práticas policiais. No âmbito da atuação policial, o corpo do agente é transformado em instrumento de vigilância,

hierarquia e punição, reproduzindo normas que objetivam a manutenção da ordem. Entretanto, a lógica disciplinar, ao mesmo tempo que normatiza comportamentos, também propicia desvios que se manifestam no abuso de autoridade e em práticas extremas, como a violência e a tortura. Este capítulo busca analisar como essas dinâmicas operam em dispositivos que legitimam a atuação policial, abordando a internalização das normas, o papel do panoptismo, as técnicas de produção de 'verdades' e os excessos que extrapolam a norma, configurando modos de subjugação mais amplos do que se imagina à primeira vista.

Ao examinar o exército francês, Michel Foucault (2013) observou que, a partir do século XVII, ele começou a ser reconhecido como um espaço de disciplina, uma característica que ainda influencia outras instituições militares e policiais nos dias de hoje. Ainda naquele período diversas estratégias de disciplinação passaram a constituir o corpo dos agentes policiais, justamente para: i) maior controle dos corpos destes agentes; e ii) para que a eficácia dos seus corpos perante a sociedade fosse maior (Foucault, 2008).

A disciplina exige hierarquia (Foucault, 2013). Para que haja a disciplinarização de sujeitos, ou corpos como prefere Foucault, é necessário que os indivíduos se submetam a normas e regulamentos. Em uma instituição disciplinar, como é o caso das instituições policiais, esta vigilância hierarquia atua até que o padrão de comportamento exigido seja internalizado no subconsciente dos indivíduos (Foucault, 2008). Tendo por objeto a análise de instituições policiais que são rigidamente disciplinares, percebemos que os sujeitos que fazem parte dela internalizam a sua lógica.

O policial acaba por ocupar viver um paradoxo: ser simultaneamente sujeito e instrumento das técnicas disciplinares que orientam o controle social. Enquanto sujeito, o policial é moldado por normas e procedimentos que visam a sua formação como agente hierarquicamente subordinado a uma cadeia de comando e regido por valores como a obediência, a disciplina e a padronização de condutas. Por outro lado, enquanto instrumento, ele age como extensão prática do aparato estatal, aplicando essas mesmas disciplinas sobre os indivíduos e os espaços sociais. Assim, é constituído o corpo do policial como agente disciplinar.

O conceito de panoptismo, elaborado por Michel Foucault, oferece uma lente poderosa para compreender a atuação do corpo policial enquanto dispositivo de controle. Inspirado na arquitetura do Panóptico de Jeremy Bentham, um edifício desenhado para permitir a vigilância constante de seus ocupantes, Foucault utiliza o termo como metáfora para a generalização do poder disciplinar nas sociedades modernas (2013).

O corpo policial dissemina o poder disciplinar através do princípio do panóptico, se manifestando como uma técnica eficaz de imposição de normas e manutenção do controle social. A presença ostensiva de agentes policiais nas ruas contribui para gerar o sentimento de que a possibilidade de observação e identificação de criminosos (Foucault, 2013) é constante. Essa visibilidade, real ou presumida, funciona como uma estratégia que disciplina corpos e mentalidades, incentivando a adesão às regras sem necessidade de intervenção direta em todos os momentos (Foucault, 2013).

Portanto, a vigilância constante cumpre dois papéis principais: i) atuar como um fator de autocontrole, pois os indivíduos se adaptam às normas sociais para evitar a possibilidade de punição, ainda que não estejam sob supervisão efetiva e, ii) dissuadir ações consideradas desviantes pela potencialidade de agir do corpo policial.

A lógica panóptica, fundamentada na vigilância constante e na internalização das normas, não apenas disciplina os corpos e comportamentos, mas também prepara o terreno para a produção de "verdades" sobre os indivíduos. Nesse contexto, a atuação policial ultrapassa a simples função de controle para assumir um papel central na construção de narrativas que definem verdadeiramente os culpados e os inocentes, o que fomenta a construção de um sistema penal inquisitorial (Lopes Jr., 2010 apud Mascarenhas, 2021).

Considerando que o exercício do poder decorre de saberes que interferem na relação entre o homem e a verdade, verificamos a construção de uma tríade entre i) Poder; ii) Direito; e iii) Verdade (Foucault, 2008). Isso significa que as relações de poder, ao mesmo tempo em que moldam a aplicação de determinadas normas jurídicas, utilizam discursos supostamente verdadeiros como justificativa para legitimar suas próprias construções.

Em *A Verdade e as Formas Jurídicas* (2002) Foucault destaca que as práticas jurídicas consistem em saberes que colaboram para a construção da verdade, manifestando-se, sobretudo, por meio de três formas de expressão desse poder-saber: o sistema de provas, o inquérito e o exame.

O exame é uma ferramenta essencial nesse processo, caracterizando-se por procedimentos metodológicos que objetivam classificar, documentar e organizar os indivíduos dentro de uma matriz de poder (Foucault, 2013). Nas práticas policiais, ele compreende investigações formais, interrogatórios, perícias, relatórios e a análise de comportamentos ou perfis que consolidam posicionamentos de submissão diante da autoridade policial e da verdade por ela produzida.

A confissão desempenha importante papel na busca pela justiça, isso por que, a solidez de um julgamento culmina com a confissão do fato pelo criminoso (Foucault, 2012 apud Porto, 2020), através da confissão, portanto, o sujeito não apenas declara algo, como se submete a uma verdade construída. No contexto policial, a confissão é frequentemente estimulada por meio de técnicas de interrogatório que exploram aspectos psicológicos e emocionais, criando uma percepção de autoridade e controle. Dessa forma, ao confessar, o sujeito não apenas fornece informações que contribuem para a narrativa do caso, mas também legitima o poder do aparato policial ao confirmar a verdade que já se espera dele.

Em síntese, o exame e a confissão são ferramentas fundamentais na atuação policial para a construção de "verdades", que, embora apresentadas como neutras e objetivas, frequentemente expressam as relações assimétricas de poder inscritas nas dinâmicas disciplinares. Esses mecanismos disciplinam não apenas os atos, mas também as subjetividades dos envolvidos, reforçando tanto a autoridade do aparato policial quanto o controle estatal sobre a sociedade.

Não raras as vezes, a confissão é obtida por meios inconvenientes e não previstos em lei, o que marca o abuso de autoridade por parte do corpo policial. O abuso de autoridade pode ser entendido como uma manifestação do próprio poder disciplinar levado ao extremo, onde os limites das normas que regulamentam a atuação legítima se têm os seus limites ultrapassados pelo corpo policial.

Essa extração das normas disciplinares reflete um poder que deixa de atuar de maneira funcional e passa a operar de forma arbitrária, movendo-se à margem de seus propósitos normativos originais (Silva, 2021), o que demonstra que o abuso de autoridade não é um simples desvio de conduta, mas uma revelação das tensões inerentes ao poder disciplinar que é, conforme argumenta Michel Foucault, simultaneamente normativo e transgressor, já que ele cria a delinquência (Foucault, 2013).

O poder disciplinar é normativo por sua própria essência: ele organiza regras, procedimentos, hierarquias e mecanismos de vigilância para disciplinar os corpos e produzir sujeitos que se engajem de maneira útil e funcional dentro da sociedade. No entanto, sua eficácia também se sustenta em sua potencialidade transgressora, isso porque, os detentores do exercício do poder disciplinar frequentemente ultrapassam os limites explícitos da norma.

O abuso de autoridade ocorre, então, quando a o sujeito detentor do poder disciplinar ultrapassa o limite pré-estabelecido socialmente, permitindo que agentes

investidos deste poder utilizem suas prerrogativas para beneficiar interesses pessoais ou para manter o controle de forma coercitiva. Um exemplo claro disso é quando policiais empregam métodos desproporcionais, como força excessiva, humilhações ou manipulações psicológicas, justificando suas ações em nome da "manutenção da ordem".

Além disso, verifica-se que o abuso de autoridade é alimentado pela alta concentração de poder e pela assimetria nas relações entre quem exerce a disciplina e quem se encontra sob ela. A ausência de fiscalização eficiente e de mecanismos de responsabilização agrava ainda mais esse quadro, permitindo que a disciplina transite entre a legitimidade e a opressão. É nessa transgressão que se revela uma faceta sombria do poder disciplinar: sua função originária de controlar e normatizar torna-se instrumento para a submissão e a violência.

Por fim, o abuso de autoridade exemplifica como o poder disciplinar opera de maneira contraditória. Enquanto se justifica pela promessa de garantir a ordem e a segurança, pode, em sua forma mais excessiva, subverter essas mesmas ideias e colocar em risco os princípios que fundamentam o estado democrático de direito. Assim, a análise do abuso de autoridade nos mostra como o poder disciplinar, transcende seus limites normativos e transforma-se em um poder arbitrário e opressor, expondo o delicado equilíbrio entre controle e liberdade na sociedade contemporânea.

O abuso de autoridade que busca a produção da verdade pelo corpo policial muitas vezes culmina em técnicas extremas de violência e tortura, práticas não tão recentes do Estado Brasileiro. Durante a ditadura militar os torturados eram os inimigos políticos, atualmente é o morador da favela. Culpado ou suspeito, a construção do sujeito está relacionada à produção de verdades pelo Estado.

Foucault (2013) identificou duas funções para o uso da tortura: i) Produção da verdade, típica do interrogatório; ii) Produção de corpos dóceis, típico do poder disciplinar. Isso quer dizer que a construção do sujeito é um agenciamento das forças daquele determinado contexto histórico em que o sujeito está inserido, o que significa que o amadurecimento da subjetividade deixa de ser individual e passa a ser social (Fraga, 2010), inclusive por meio da tortura. Portanto, considerando que subjetividades são produzidas a partir da interação entre indivíduos, abordagens policiais violentas e inquéritos acompanhados de tortura buscando a confissão de um crime colabora na produção da subjetividade da individuo sujeito à essas ações (Fraga, 2010).

Nem sempre esses atos violentos levam a morte, mas sempre levam a novos modos de vida marcadas pela violência, fazendo com que estes indivíduos se submetam

ao governo daqueles que detém o poder político, tarefa primordial da modernidade (Foucault, 2013).

Feitas essas considerações sobre as técnicas disciplinares que produzem a subjetividade do sujeito no âmbito da persecução penal, principalmente no que toca ao abuso de autoridade, o próximo capítulo se dedicará a analisar o discurso jurídico e a sua relação com a produção da verdade.

#### **4 O DISCURSO JURÍDICO E A PRODUÇÃO DA "VERDADE" NA PERSECUÇÃO PENAL**

O sistema jurídico não se limita a agir como um mecanismo de aplicação de normas; ele opera também como um produtor e legitimador de verdades sociais. Na persecução penal, essa dinâmica torna-se evidente na forma como o discurso jurídico constrói narrativas sobre o delito, o delinquente e as circunstâncias que os envolvem. Este capítulo objetiva explorar como essas relações permeiam o sistema jurídico e moldam a produção dessas "verdades", revelando os mecanismos que sustentam o poder punitivo do Estado.

O discurso jurídico é permeado por relações de poder e disputas simbólicas que determinam suas formas e seus efeitos, o que faz com que o seu resultado não se limite somente à descrição objetiva dos fatos (Foucault, 2008). A partir desta leitura demonstra-se que a verdade não mais é um reflexo da realidade, mas sim algo construído simbolicamente a partir de estratégias que buscam a dominação.

Segundo Foucault (2008) cada sociedade estabelece o seu próprio “regime de verdade” que se trata de um conjunto de normas, práticas e critérios que determinam quais discursos serão reconhecidos como verdadeiros assim como quem possui a autoridade para pronunciá-los e em quais circunstâncias e quais serão os efeitos produzidos (Foucault, 2008).

Dentro deste regime existem variedades do discurso, sendo um deles o jurídico. O discurso jurídico ocupa um lugar diferenciado dentro do regime de verdade, isso porque sua linguagem é codificada, ele possui uma relação íntima com o Estado o qual lhe subsidia com aparato institucional, essas características lhe conferem posição privilegiada na produção da verdade. Assim ao enunciar como verdade um fato através de um processo judicial, além de interpretar um fato, o juiz pode estar punindo ou deixando de punir alguém, o que reflete os efeitos materiais e subjetivos em relação aos indivíduos.

Portanto, o discurso jurídico representa um instrumento privilegiado de construção de verdades institucionais. Foucault (2008) apontou que esse discurso para além e formação de verdades institucionais, forma a subjetivação do individuo. Estes indivíduos, quando inseridos na prática discursiva do campo jurídico, especialmente no campo atinente a temática criminal, verifica-se que estes indivíduos não apenas se manifestam, mas também são moldados e especificados como sujeitos dentro de um saber-poder: suspeito, vítima, réu, autoridade ou especialista. A partir desta delimitação de papéis no discurso jurídico, as ciências criminais constroem a verdade sobre o delito e o delinquente.

No sistema penal brasileiro, a produção da verdade em relação a acusação da prática de uma infração criminal produz o mesmo efeito identificado por Foucault (2013) na retomada da prática do inquérito durante a Idade Média como produção da verdade: há uma atualização das práticas ocorridas no passado e o inquérito é o instrumento que faz prorrogar a atualidade transferindo um fato de uma época à outra. A produção da verdade sobre a prática de ato infracional acontece por este mesmo mecanismo, porém, na atualidade adiciona-se a prática de abuso de poder e por atos de violência que, em verdade, representam o poder disciplinar.

Portanto, estamos diante de um poder que, nos termos de Foucault (2008), não é necessariamente previsto na legislação. Na verdade, trata-se de um poder que é disseminado por todo o corpo social e que se exerce de forma circular e relacional entre os atores que exercem poder e aqueles imprimem resistência conforme suas estratégias e táticas de ação.

De acordo com Foucault (2013) o discurso punitivo do século XX, inaugura a violência institucional. Apesar de prometer o enfrentamento da violência associada à criminalidade, esse discurso, fundamentado na vigilância e no controle total, tem como principal objetivo a disciplina do corpo social. Isso ocorre porque, promove a docilização dos indivíduos que compõem a sociedade ao instaurar o temor da punição diante da desobediência a esse controle. Assim, essa própria docilização social torna-se uma violência exercida pelo poder punitivo, porém legitimada através do processo penal, que se traduz, quando eivado de vícios graves como abuso de poder na fase do inquérito, como um simples ritual de construção da verdade.

No Brasil o inquérito policial é o instrumento mais importante do processo de incriminação no processo penal. Ele é a peça-chave que liga o conjunto do sistema desde o indiciamento até o julgamento e por este motivo tornou-se indispensável para os

operadores da incriminação: promotores e juízes. Segundo Foucault (2002) o inquérito deve ser entendido como mecanismo de enunciação da verdade:

O inquérito vai ser o substituto do flagrante delito. Se, com efeito, se conseguem reunir pessoas que podem, sob juramento, garantir que viram, que sabem, que estão a par; se é possível estabelecer por meio delas que algo realmente aconteceu, ter-se-á indiretamente, através do inquérito, por intermédio das pessoas que sabem, o equivalente ao flagrante delito (Foucault, 2002, p. 72).

O inquérito policial se trata de uma manifestação política que apresenta a da verdade através da ótica daqueles que o constroem, não daqueles que participam de sua construção. Para Foucault o inquérito é mais que um procedimento técnico voltado para atingir de forma neutra a verdade. Assim, o inquérito se mostra uma verdadeira ferramenta política que surge através de determinadas condições históricas e serve a interesses específicos de gestão, controle e uma forma de exercício do poder:

O inquérito é precisamente uma forma política, uma forma de gestão, uma forma de exercício do poder, que, por meio da instituição judiciária, veio a ser uma maneira, na cultura ocidental, de autenticar a verdade, de adquirir coisas que vão ser consideradas como verdadeiras e de as transmitir. O inquérito é uma forma de saber-poder (Foucault, 2005).

Ou seja, a polícia atua como produtora inicial de saber, representado através do inquérito policial, que se mostrou uma técnica histórica que nasceu para servir à ordem impetrada no sistema judicial que, por sua vez, tornou-se um espaço privilegiado para autenticar aquilo que os detentores do poder acreditam que deve ser considerado como verdadeiro.

Dessa forma, o inquérito estabelece formas ritualizadas de aquisição e transmissão dessa verdade, por meio de regras e procedimentos estabelecidos na lei processual. É nesse processo que a verdade deixa de ser algo espontâneo e passa a ser algo construído e sistematicamente organizado pelas instituições.

Como dito anteriormente, o conhecimento que é produzido através do inquérito, por exemplo, a "verdade" sobre um crime ou a "culpa" de um suspeito. Assim o inquérito usado para validar e reforçar o exercício do poder. Quando a instituição judicial declara algo como verdadeiro com base num inquérito, essa verdade é aceita socialmente e serve para fundamentar ações repressivas ou punitivas.

Isso significa que a atividade policial produzida através do inquérito pode ser usada para justificar abusos disfarçados de ações legais ou até mesmo necessárias. Neste sentido, o silêncio em torno do abuso de autoridade pode ser compreendido como parte de uma estratégia de poder que opera em diferentes níveis, por exemplo, um ato violento cometido por um agente público pode ser narrado pelo discurso jurídico-burocrático como “uso legítimo da força” ou “cumprimento da lei”, eliminando espaço para o reconhecimento do abuso.

A análise das relações entre o discurso jurídico e a produção da "verdade" na persecução penal revela que o sistema jurídico não atua apenas como um mecanismo de aplicação normativa, mas também como um instrumento de construção e legitimação de verdades institucionais que moldam narrativas sobre o delito, o delinquente e as circunstâncias que os envolvem. Sob a ótica de Foucault (2008), o inquérito policial, enquanto expressão do saber-poder, assume um papel central nesse processo, uma vez que organiza de forma sistemática a construção da verdade, operando não de forma neutra, mas como uma ferramenta política direcionada a interesses de controle e disciplinarização social.

Ao mesmo tempo em que desempenha esse papel central, o inquérito policial também se apresenta como um espaço vulnerável a práticas que ultrapassam a simples busca pela justiça, podendo refletir abusos de poder e formas de violência institucional. A legitimação desses abusos ocorre frequentemente por meio de rituais jurídico-burocráticos que mascaram as violações como ações legítimas, fortalecidas pelo caráter ritualizado e codificado do sistema judiciário e apoiadas por discursos que prometem assegurar a ordem e a segurança.

A análise da produção do discurso jurídico através do inquérito policial se conecta diretamente à ideia de Governabilidade e Biopolítica na medida em que o controle das populações é exercido não apenas por mecanismos jurídicos e burocráticos, mas também por estratégias mais amplas de gestão da vida. O sistema penal, ao moldar comportamentos e disciplinar corpos, revela como o saber-poder atua como uma forma de governar as populações, integrando práticas disciplinares e biopolíticas que visam tanto o controle individual quanto a regulação coletiva. No próximo capítulo, será explorado como essas dinâmicas estruturam a governabilidade moderna e operam na interface entre poder, saber e o controle da vida em sociedade.

## **5 GOVERNABILIDADE E BIOPOLÍTICA: CONTROLE DAS POPULAÇÕES**

Como visto, a produção da verdade pela polícia através do inquérito policial, em alguns casos, é realizada através de atos de violência e manipulação que acabam sendo disfarçados para a confirmação dos interesses da classe dominante. Portanto, a polícia acaba desempenhando papel fundamental na governamentalidade, termo conceituado por Foucault em sua obra “Segurança, Território e População” (2008<sup>a</sup>) como um:

conjunto constituído pelas instituições, os procedimentos, análises e reflexões, os cálculos e as táticas que permitem exercer essa forma bem específica, embora muito complexa, de poder que tem por alvo principal a população, por principal forma de saber a economia política e por instrumento técnico essencial os dispositivos de segurança. Em segundo lugar, por “governamentalidade” entendo a tendência, a linha de força que, em todo o Ocidente, não parou de conduzir, e desde há muito, para a preeminência desse tipo de poder que podemos chamar de “governo” sobre todos os outros soberania, disciplina- e que trouxe, por um lado, o desenvolvimento de toda uma série de aparelhos específicos de governo [ e por outro lado], o desenvolvimento de toda uma série de saberes. Enfim, por “governamentalidade” creio que se deveria entender o processo, ou antes, o resultado do processo pela qual o Estado de justiça da Idade Média, que nos séculos XV e XVI se tornou o Estado administrativo, viu-se pouco a pouco “governamentalizado” (Foucault, 2008<sup>a</sup>, p.143)

A reflexão de Foucault sobre governamentalidade, dispositivos de segurança e o poder no Ocidente pode ser diretamente relacionada ao papel da polícia na manutenção da ordem social e à função que o inquérito policial desempenha nesse contexto. Na lógica da governamentalidade, a polícia exerce um papel fundamental como um dispositivo técnico e instrumento essencial para a gestão da população e manutenção da ordem, sem se restringir apenas a praticar ações repressivas, mas também atuando no campo da regulação social, buscando prevenir condutas, administrar comportamentos e garantir o funcionamento "normal" da sociedade.

O papel desempenhado pela polícia, principalmente através do inquérito policial, procedimento utilizado para a apuração de crimes, é essencial para que o governante possa exercer o seu poder e manter o controle, isso porque, ele não funciona como um mecanismo que utilizado simplesmente para a descoberta de fatos, mas sim, para a construção de uma narrativa oficial sobre o um fato, moldando-o a realidade jurídica, a qual prevalecerá acima de qualquer coisa.

Assim, o processo de investigação traduzido na sistematização de informações e construção do "fato jurídico" no inquérito é um exemplo de como o poder moderno se

organiza por meio de estratégias de conhecimento, traduzidas em um saber-poder, realiza o controle permanente da população, especialmente dos pobres e negros.

Ou seja, a partir da perspectiva foucaultiana, o Estado busca não só punir os indivíduos transgressores, mas organizá-los através de mecanismos de segurança capazes de, além de reduzir o risco de transgressões em massa, atuarem na manutenção da ordem social querida pela classe dominante.

A relação entre governamentalidade e a ação policial torna-se ainda mais evidente ao analisarmos como o poder moderno exerce controle sobre certos corpos e territórios específicos. Foucault, ao apresentar o conceito de biopolítica, explica como o poder atua sobre a vida e direciona suas ações criando divisões, hierarquias e sistemas de exclusão que acabam impactando de maneira desigual diferentes grupos sociais. Isso ajuda a compreender como a atuação policial é frequentemente direcionada de forma racializada e voltada para a criminalização da pobreza:

Se pudéssemos chamar "bio-história" as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de "bio-política" para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana. (Foucault, 1988,p.133)

A partir dessa perspectiva foucaultiana é possível analisar o papel da polícia e dos inquéritos no que diz respeito a populações marginalizadas: Em sociedades marcadas por desigualdades históricas, como o Brasil, a ação policial reflete e reforça dinâmicas biopolíticas racistas e classistas, que são estruturais e refletem os mecanismos de governamentalidade.

A concepção foucaultiana de biopolítica e governamentalidade serve, portanto, como uma verdadeira caixa de ferramentas para entender o abuso de autoridade, não apenas como um desvio individual, como um agente que age por malícia pessoal, mas como uma ferramenta funcional e, por vezes, explicitamente tolerada, na gestão e controle do principal alvo da biopolítica: as "populações-problema", caracterizadas como um risco social e fora do padrão construído pelos saberes e imposto pelo poder.

Portanto, a análise foucaultiana dos conceitos de governamentalidade e biopolítica mostra que a polícia opera como um elemento-chave na construção e perpetuação de um modelo de poder que controla a população pela administração, exclusão e marginalização. Trata-se, assim, de reforçar que a violência institucional é não

apenas tolerada, mas estruturada de maneira a assegurar a manutenção de um regime de dominação que privilegia certos grupos e subjuga outros, disfarçando-se sob o discurso da segurança e da ordem. Essa articulação entre o poder-saber e dispositivos de segurança, evidencia o papel central da polícia na reprodução contínua de desigualdades, tornando urgente a crítica e a transformação dessas práticas estruturalmente injustas.

## CONCLUSÃO

O suplício, longe de ser abolido pelas luzes do conhecimento, adquiriu novas formas e funções na modernidade. Se outrora era uma prática ritualística explícita, dirigida diretamente ao corpo do condenado em praça pública, hoje se camufla em práticas sociais, políticas e institucionais que perpetuam a violência simbólica e física contra indivíduos e grupos marginalizados.

Essa lógica, profundamente enraizada nos processos históricos, culturais e estruturais, revela-se como um mecanismo de reafirmação do poder e das normas dominantes, ou seja, o suplício não eliminou seu caráter jurídico-político; antes, o amplificou, diluindo-o na estrutura social e persistindo como forma de exclusão e controle, seja nas práticas policiais racializadas, na seletividade penal ou na marca indelével do estigma social que acompanha aqueles que ousam transgredir as fronteiras impostas pela moral dominante.

Seja na violência das abordagens policiais, na naturalização do encarceramento em massa, na exclusão social após o cumprimento da pena, ou na resistência das normas conservadoras, ele permanece um espectro que paira sobre nossa sociedade. Não se trata mais de destruir o corpo no cadafalso, mas de subjugar a existência como um todo, transformando a tortura pública em uma condição de vida socialmente aceita e legitimada.

A lógica disciplinar analisada por Michel Foucault em *Vigar e Punir* (2013) revela um processo profundo de normatização dos comportamentos, em que a vigilância e a internalização das normas moldam tanto os indivíduos quanto a sociedade como um todo. No âmbito das instituições policiais, a disciplina atua através de estruturas hierárquicas que transformam os agentes em sujeitos moldados pela obediência e pela padronização, enquanto simultaneamente os investem no papel de instrumentos práticos do controle estatal. A metáfora do panoptismo ilustra como a presença ostensiva da polícia funciona como uma ferramenta de controle eficaz, gerando autocontrole e dissuadindo comportamentos desviantes, mesmo na ausência de uma vigilância direta.

Contudo, essa mesma lógica, que busca organizar a sociedade, muitas vezes resulta na produção de "verdades" enviesadas que legitimam narrativas de culpabilidade e exclusão, reforçando desigualdades sociais e raciais. O abuso de autoridade emerge nesse contexto, como um instrumento de dominação simbólica, revelando o aspecto opressor do poder disciplinar. O policial, como agente do Estado, é impelido a aplicar não apenas a lei, mas também as narrativas de verdade legitimadas pelo aparato jurídico e penal, o que frequentemente resulta em uso desproporcional de força, humilhações ou tortura. Essas práticas abusivas, antes dirigidas a dissidentes políticos em regimes autoritários, hoje recaem predominantemente sobre populações marginalizadas, como as que habitam territórios periféricos.

O resultado disso é a produção de subjetividades marcadas pela violência e pela exclusão, onde a integridade física, psicológica e social dos sujeitos se torna constantemente vulnerável às práticas de um poder arbitrário, que opera entre a afirmação da ordem e a manutenção de privilégios estruturais.

Através de confissões forçadas, investigações enviesadas e vigilância ostensiva, o poder disciplinar extrapola seu papel regulador para perpetuar estruturas de dominação que moldam indivíduos e coletividades de acordo com interesses hegemônicos. Assim, o abuso de autoridade não é um simples desvio de conduta, mas a manifestação paradoxal de um poder que se pretende normativo, mas que, em seus excessos, se torna opressor, transformando corpos, territórios e subjetividades em alvos de controle e exclusão contínua.

Ato contínuo, detalhou-se como o discurso jurídico, no âmbito da persecução penal, não se limita à aplicação normativa, mas atua como produtor e legitimador de verdades institucionais, moldando narrativas sobre o crime, o criminoso e as circunstâncias que os cercam. Verdades que não refletem a realidade objetiva, mas são construídas a partir de regimes de verdade específicos, que estabelecem critérios, práticas e autoridades capazes de definir o que será considerado verdadeiro.

O inquérito policial é central nesse processo, representando uma forma ritualizada e política de geração de verdades institucionais, ou seja, um instrumento essencial para a produção e validação da narrativa incriminatória. No entanto, essa aparente neutralidade esconde a natureza política e histórica do inquérito, que reflete interesses de controle e disciplinarização, muitas vezes mascarando abusos de poder como ações legítimas ou necessárias.

Nesse contexto, o discurso jurídico transcende a mera tutela da justiça e se insere como ferramenta de exercício do poder, funcionando dentro de uma lógica biopolítica. Ele molda subjetividades, atribuindo aos indivíduos papéis como suspeito, vítima ou especialista, enquanto promove a docilização social ao legitimar práticas repressivas e abusos institucionais sob o manto do cumprimento da lei. Assim, a persecução penal, sustentada pelo discurso jurídico, não apenas perpetua formas de violência institucional, mas também reforça estratégias de governabilidade e controle social.

Por fim, os conceitos de *governamentalidade* e *biopolítica*, desenvolvidos por Michel Foucault, se mostraram fundamentais para compreender o papel da polícia e do inquérito policial no controle das populações. No contexto brasileiro, é evidente que o inquérito policial não se limita à investigação de fatos, mas atua como ferramenta de construção de narrativas oficiais, legitimadas como "verdades jurídicas". Essas narrativas servem aos interesses da classe dominante, moldando a realidade jurídica de modo a assegurar a manutenção da ordem social e reforçando dinâmicas de poder desiguais.

A *governamentalidade*, entendida como um conjunto de estratégias e dispositivos de segurança para governar as populações, posiciona a polícia como agente central na gestão social, não apenas por suas ações repressivas, mas também por seu papel na prevenção e regulamentação de comportamentos. Nesse cenário, o inquérito policial emerge como ferramenta primordial para sistematizar informações e construir a verdade oficial, visibilizando o controle sobre territórios e corpos marginalizados, sobretudo os de pessoas pobres e negras.

Por meio da perspectiva foucaultiana da *biopolítica*, ficou demonstrado como o poder moderno atua, criando divisões, exclusões e hierarquias que afetam desproporcionalmente grupos vulneráveis. Esse mecanismo sistemático atua na gestão das chamadas "populações-problema", criminalizadas por meio de dinâmicas racistas e classistas. Assim, a ação policial, mascarada pelo discurso de segurança e ordem, aparece como legitimadora da violência institucional.

Ao longo desta análise, torna-se evidente que práticas que deveriam garantir a ordem e a segurança social acabam por operar como instrumentos de exclusão, controle e reprodução de desigualdades estruturais no Brasil. O poder disciplinar, o discurso jurídico, o inquérito policial e as estratégias biopolíticas são faces de um mesmo sistema que molda sujeitos e populações de acordo com interesses hegemônicos, enquanto perpetua estruturas opressoras. A sociedade contemporânea transformou os antigos rituais explícitos de suplício em formas invisíveis, mas igualmente brutais, de repressão e

controle, convertendo o suplício físico em uma violência simbólica e institucional contínua. Assim, a crítica e a transformação desse sistema não exigem apenas reformas pontuais, mas uma revisão profunda dos mecanismos que sustentam esses processos de opressão e exclusão. Apenas com a desconstrução dessas práticas e uma postura emancipatória será possível superar as desigualdades que cristalizam um ciclo de violência e injustiça no panorama social e jurídico.

## REFERÊNCIAS

- FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. 3.ed. Rio de Janeiro: Nau Ed.,2002.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2008.
- FOUCAULT, Michel. **Segurança, território e população**. Tradução: Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008<sup>a</sup>.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.
- FRAGA, Cristiane Ferreira. A tortura no estado atual: uma breve reflexão da sua origem e suas consequências na produção da subjetividade. **Revista Trilhas da História**, 2010. Disponível em: <https://trilhasdahistoria.ufms.br/index.php/AlbRHis/article/download/3956/3157>. Acesso em: 31 jul. 2025.
- GRENFELL, Michael. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Tradução de Fábio Ribeiro. 1. ed. Petrópolis: Vozes, 2018.
- MASCARENHAS, F. M. **A produção da verdade nas apurações das mortes decorrentes da ação policial: uma análise das provas presentes em inquéritos policiais de 2016 a 2018, em Feira de Santana, Bahia**. 2021. 139 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40323/1/dissertacao\\_de\\_mestrado\\_francisco\\_melo.pdf](https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/40323/1/dissertacao_de_mestrado_francisco_melo.pdf). Acesso em 27 de julho de 2025
- PORTO, Maria Veralúcia Pessôa. Dizer a verdade e confissão em Foucault. **Trilhas Filosóficas**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 43–55, 2020. Disponível em: <https://periodicos.apps.uern.br/index.php/RTF/article/view/1959>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- SILVA, Ademir José da; MATEUS, Robson Eugênio. **Constituição, educação e cidadania: um ensaio reflexivo**. Revista de Direito, Campo Grande, v. 2, n. 1, p. 1-23, 2021. Disponível em: <https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1313>. Acesso em: 29 jul. 2025.